



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 061 /2016

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

08ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2016

PROCESSO Nº. 1/3688/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201313067

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração julgado **parcialmente procedente**. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com a seguinte narrativa: “ Remeter mercadoria sem documento fiscal. Empresa acima remeteu c/ destino o Ceará(TECBAN- CNPJ 51.427.102/0014-43) mercadoria descrita no CGM 160, tão somente com a Guia de Remessa de Material. Situação irregular que contraria os arts. 668 a 671 do RICMS-CE (operações de circulação de bens de instituição financeira). Motivo deste AI lavrado apenas com multa. Destinatário fiel depositário conf. decisão judicial”.

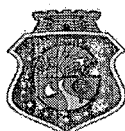
Na informação complementar anexa ao presente auto de infração, o agente público complementa afirmando que não foi lançado imposto, visto que o autuado, instituição

Processo Nº. 1/3688/2013

AI Nº. 2/201313067

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

financeira, não é contribuinte do ICMS, contudo a multa de 30% sobre o valor da mercadoria transportada foi lançada.

Anexo ao processo todos os elementos formais exigidos pela legislação vigente.

O julgador de 1ª Instância, analisando os autos, decide pela procedência do auto de infração nos moldes em que foi lavrado, visto que considerou que houve o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, decisão amparada nos art. 140, 174 e 289 do RICMS/CE, e penalidade prevista no art. 123 III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O autuado interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários alegando:

- 1- Os comandos citados pela julgadora singular – art. 140, 669 e 829 do RICMS-CE- não se aplicam a recorrente;
- 2- A recorrente não é contribuinte do ICMS, logo, não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir documento fiscal, isto é, nota fiscal autorizada pelos estados federados;
- 3- A operação não está sujeita a tributação do ICMS, entretanto, no caso de operação interestadual a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado de origem, isto é, do Piauí e não do estado de destino, dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- 4- O Estado do Ceará não pode exigir exclusivamente documento fiscal quando o Estado de origem não o fez;
- 5- A recorrente cumpriu com todas as exigências legais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária, parecer 91/2016, opina pela **parcial procedência**, sugerindo o reenquadramento da penalidade sugerida pelo agente autuante/julgadora singular para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, não temos dúvida de que houve um descumprimento da legislação tributária vigente, uma vez que a circulação das mercadorias não se encontrava respaldadas por nota fiscal apropriada a operação, conforme determina a norma legal.

Muito embora a recorrente alegue que os dispositivos infringidos não se aplicam ao caso, pela leitura da narrativa do auto de infração, e da informação complementar ao mesmo, podemos verificar que a infração é soberbamente documentada e os fatos narrados com clareza e objetividade de modo a possibilitar a ampla defesa do contribuinte, restando lembrar que o autuado deve se defender dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal aplicada.

O fato do autuado não ser contribuinte do ICMS do Estado do Piauí, de onde se originou a remessa, e nem do Estado do Ceará, para onde se destinava as mercadorias, não o desobriga de estar munido do documento fiscal apropriado, uma vez que a legislação do Estado do Ceará assim exige, independente do remetente ser ou não contribuinte do ICMS. Mesmo que as mercadorias fossem isentas ou não tributadas a obrigação de ser transportada com nota fiscal permaneceria, pois tal prática permite ao Estado acompanhar com mais vigor o cumprimento das obrigações tributárias impostas pela legislação, quer seja principal ou acessória.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No caso ora em julgamento, o autuado deveria ter solicitado nota fiscal avulsa, já que o Estado do Ceará permite a sua emissão, justamente para acobertar circulação de mercadorias promovidas por não contribuintes do Estado do Ceará.

Entretanto, entendemos que, no caso em tela, não houve nenhum prejuízo ao erário, visto que transferência de ativo fixo entre filiais, razão pela qual modificamos a penalidade aplicada para a inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração ora em julgamento.

É o voto.

Demonstrativo do crédito tributário

Multa 200 UFIRCE X R\$ 3,0407 =R\$ 608,14

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para,

Processo Nº. 1/3688/2013

AI Nº. 2/201313067

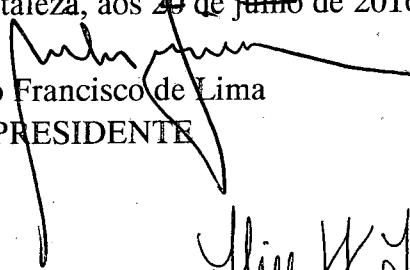
Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



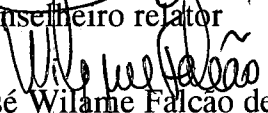
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea “d”, Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza.

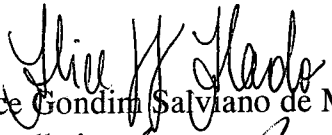
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2016.

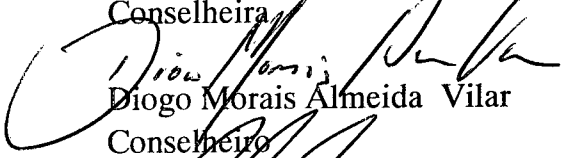

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheira


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado